



PARECER Nº _____ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0398/22.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Rinaldi Digilio, que prevê a obrigatoriedade de exibição de vídeos educativos antidrogas para fins de acesso à informação, sensibilização, prevenção e combate ao uso de substâncias alucinógenas ou entorpecentes nas escolas públicas e privadas no Município.

O projeto prevê, ainda, a colocação de cartazes nos estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas, bem como destaca o caráter definitivo da campanha, “devendo os órgãos competentes responsáveis por sua execução aprimorá-la sempre”.

Sob o aspecto formal, a matéria atinente à proteção e defesa da educação e da saúde é de competência legislativa concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e também dos Municípios, estes para *suplementar a legislação federal e estadual no que couber*, dentro dos limites do predominate interesse local (artigos 24, XII, e 30, II, Constituição Federal).

A Lei Orgânica do Município, em seu art. 215, ratifica a competência municipal para regulamentar ações e serviços de saúde.

Não bastasse, a competência dessa Casa ampara-se na competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais, nos termos dos artigos 13, I, e 37 da Lei Orgânica do Município, bem como art. 30, I, da Constituição Federal.

Sob o aspecto material, o projeto também está em consonância com os mandamentos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.

A proposta, além de versar sobre saúde, também versa sobre educação e proteção às crianças, buscando divulgar informações, sensibilização, prevenção e combate ao uso de substâncias alucinógenas ou entorpecentes.

Nesse sentido, o artigo 213, I e III, da Lei Orgânica do Município estabelece que o Município, com participação da comunidade, deverá desenvolver políticas que visem o bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, e o atendimento integral do indivíduo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

A matéria de fundo versada no projeto é a proteção das crianças e adolescentes, matéria para a qual o Município detém competência legislativa suplementar, nos termos do art. 30, II, c/c art. 24, XV, da Constituição Federal.

Convém lembrar que as crianças e os adolescentes enquadram-se entre aqueles sujeitos especiais – assim como os idosos e as pessoas com deficiência – aos quais o ordenamento jurídico determina que seja dada proteção especial. Exatamente neste sentido dispõem o art. 227 da Constituição Federal e o art. 7º, parágrafo único da Lei Orgânica do Município, este último estabelecendo que a criança e o adolescente são considerados prioridade absoluta do Município.

Também não é demais lembrar que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina em seu art. 4º o dever do Poder Público de assegurar com absoluta prioridade a efetivação dos direitos fundamentais das crianças, dentre os quais se destacam o direito à vida e à saúde.

Cumprе ponderar que a propositura visa apenas incluir mensagem educativa antidrogas para fins de acesso à informação, sensibilização, prevenção e combate ao uso de substâncias alucinógenas ou entorpecentes.

Por fim, cumpre observar que as crianças e os adolescentes pertencem a uma classe de sujeitos especiais – assim como os idosos e as pessoas com deficiência – aos quais o ordenamento jurídico determina que seja dada proteção especial.

Para aprovação, o projeto deverá contar com o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica Municipal.

Em atenção ao disposto pelo art. 41, XI, da Lei Orgânica, é necessária a convocação de duas audiências públicas durante a tramitação deste projeto.

Pelo exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Todavia, apresentamos um Substitutivo para adequar o projeto aos limites da competência legislativa:

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 0398/22.



Dispõe sobre produção e exibição de vídeos educativos antidrogas nas escolas públicas e privadas no âmbito do município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica, a Secretaria Municipal de Educação em parceria com a Secretaria de Segurança Urbana, autorizada a produzir vídeos educativos antidrogas para a realização de campanhas de prevenção e combate ao uso de substâncias alucinógenas ou entorpecentes, nas escolas públicas e privadas no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 2º A projeção dos vídeos educativos deverá ser direcionada os alunos matriculados a partir do 5º ano da rede pública e particular de ensino.

Art. 3º As informações a serem difundidas nos vídeos educativos de que trata a presente Lei, deverão abordar os seguintes temas, dentre outros:

- I - consequências do uso de drogas ilícitas;
- II - uso indevido de medicamento;
- III - drogas e sua relação com a violência, prostituição e acidentes;
- IV - dependentes de drogas e suas chances de recuperação;
- V - participação da família e da comunidade; e
- VI - alerta quanto aos perigos do contato com as drogas.

Art. 4º Os vídeos deverão divulgar o telefone 181 (DISK DENÚNCIA) para denúncias sobre tráfico de drogas, bem como conter a informação de que *"O informante não precisará se identificar e sua ligação será mantida em sigilo absoluto"*.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4219 www.saopaulo.sp.leg.br/
PL0398-22 T

Página 3 de 3